



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

ME (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial n.º 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 136.408, expor e requerer o que segue.

O item 9 do comando judicial determina a manifestação desta Administradora Judicial a respeito do petitório de mov. 135.734. Por sua vez, o item 10 estende a ordem também para a Gestora Judicial e envolve os movimentos 135.735 e 135.741.

No primeiro, o credor MASSIMO LUPION TAQUES manifesta ciência de decisão anterior proferida por este Juízo, em especial quanto ao deferimento da substituição dos imóveis previstos no PRJ da cidade de Sertanópolis (matrículas n.º 4.220, 4.230, 4.231, 4.223 e 4.060) pelo valor da sua respectiva avaliação, em R\$ 2.442.800,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais).





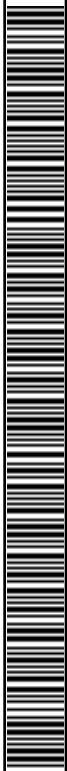
Assim, pontua que o prazo para pagamento dos credores estratégicos, com base na Cláusula 10.5.2, já *“se exauriu por completo em 22/12/2019, motivo pelo qual se requer a intimação das Recuperandas para que esclareçam a data em que serão iniciados os pagamentos dos credores quirografários”*. Justifica seu pedido apontando que o valor a ser depositado *“assegura maior liquidez ao ativo e, conseqüentemente, possibilita o início dos pagamentos favoráveis aos credores quirografários estratégicos tão logo a quantia seja depositada em juízo pelas Recuperandas, o que justifica a intimação das devedoras para que, desde já, esclareçam a forma de pagamento que será adotada, em respeito ao princípio da celeridade”*.

Já no mov. 135.735, o BANCO BRADESCO também traz dúvidas em relação ao início dos pagamentos, em especial sua categoria, dos Credores com Garantia Real Não Elegível, previstos na Cláusula 10.4 do PRJ.

Traz entendimento que, embora o próprio Plano preveja que a *“homologação do plano”* deve ser entendida como a data em que a decisão da mesma é publicada no DJ-e, como o processo corre eletronicamente, a intimação das Recuperandas *“foi considerada como sendo, para todos os efeitos, a Data da Homologação”* (03/05/2019, conforme leitura automática do Grupo Seara à decisão de mov. 70.435).

Pontua que o prazo de carência de 24 meses após a data de homologação se encerrou em 03/05/2021, prevendo o PRJ que os pagamentos serão realizados *“em 12 (doze) parcelas anuais e consecutivas”*.

Assim, como esta segunda condição não está definida, deixando margem para interpretações, traz três cenários possíveis para início dos pagamentos, questionando qual seria o correto.





O primeiro *“é no sentido de que o primeiro pagamento passou a ser exigível no primeiro dia imediatamente após o final do período de carência, ou seja, o primeiro pagamento teve vencimento no dia 04 de maio de 2021, sendo que os demais pagamentos vencerão na mesma data dos anos seguintes, por serem pagamentos anuais”*.

O segundo diz que *“os pagamentos poderão ser feitos em até 12 (doze) meses contados do fim do período de carência, ou seja, o primeiro pagamento poderá ocorrer em qualquer dia dentro do período de 04 de maio de 2021 até 04 de maio de 2022 e os demais pagamentos devem ocorrer no mesmo período dos anos seguintes”*.

Por fim, uma terceira opção de interpretação seria no sentido de que *“os pagamentos poderão ser realizados até 31 de dezembro deste ano, já que a Cláusula 10.4 estabelece que os pagamentos serão realizados em 12 (doze) parcelas anuais. Neste caso, o conceito de “parcela anual” permitiria a conclusão de que são devidos pagamentos a cada ano, sendo certo que nos anos de 2019 e 2020 apenas não seriam devidos pagamentos em razão da carência, mas que, como esta se encerrou em 2021, ainda seria possível a realização do primeiro pagamento dentro deste ano”*.

Em resposta, no mov. 135.741, a SEARA apontou que o início da contagem dos prazos previstos no PRJ se deu da ciência das Recuperandas da referida decisão, já tendo havido o pagamento das Classes I e IV.

Tendo este marco como critério, entende que o prazo de carência de 24 meses decorreu dentro do período de maio de 2019 e maio de 2021 e, segundo as Recuperandas, tendo o plano previsto pagamento de parcelas anuais, *“isso não quer dizer que o pagamento será realizado de forma subsequente ao decurso do*





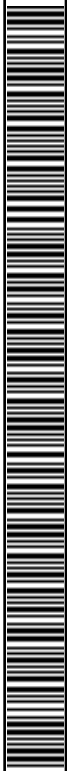
prazo de carência, haja vista que a regra aprovada é clara e interpretada de forma vinculada ao que foi negociado em assembleia de credores”.

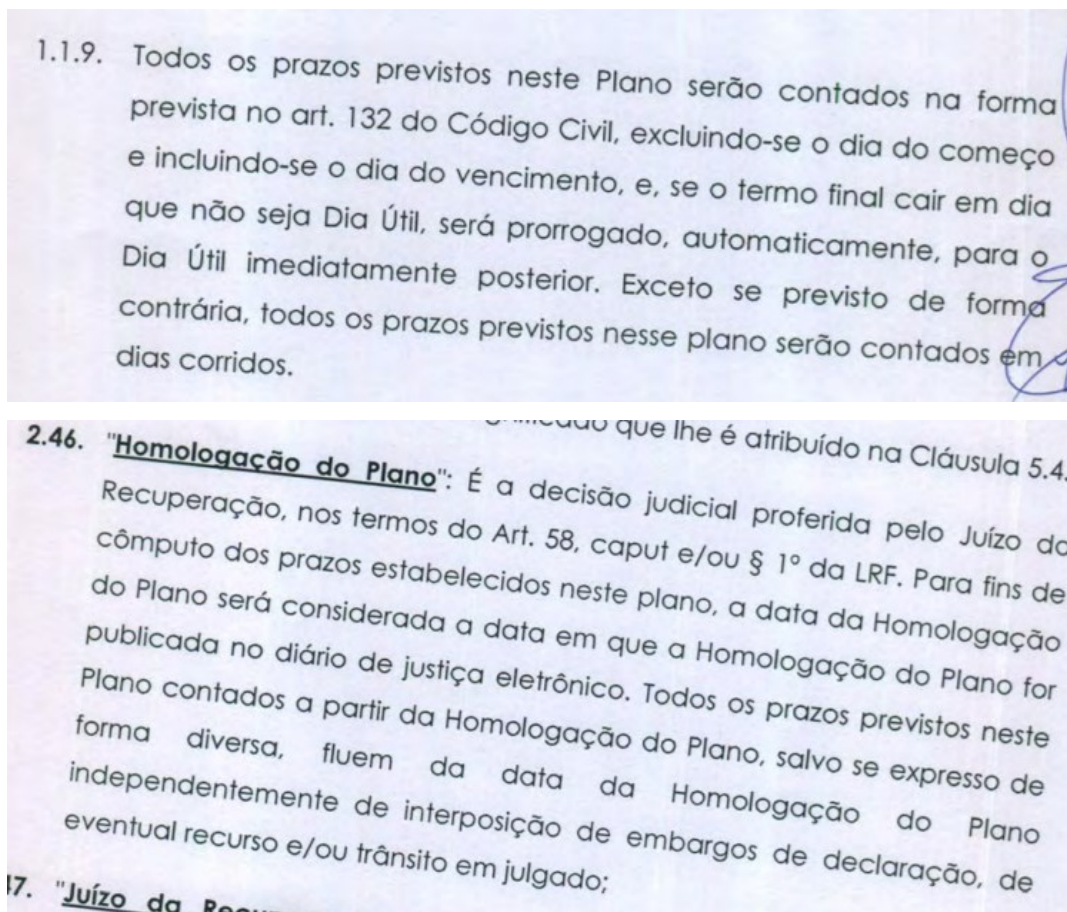
Assim, informaram que o adimplemento da parcela anual aos credores ocorrerá **dentro** do prazo de um ano, que se derruirá somente em maio de 2022, postulando que *“sejam afastados quaisquer pedidos com referência a antecipação de pagamento a credores, não havendo qualquer regra definida na aprovação do plano em contrário”.*

A Gestora Judicial, por sua vez, no mov. 138.438, aponta a data de 22/04/2022 como final da carência, eis que considera a data da própria decisão homologatória, e não da ciência das Recuperandas. Acrescenta, ainda, que *“não há no Plano a indicação de que o pagamento deva ocorrer no dia imediatamente subsequente ao término da carência”*, sendo que, *“do término da carência, em sendo a parcela prevista anual, a recuperanda poderá efetuar o referido pagamento nos próximos doze meses subsequentes, de acordo com a sua disponibilidade de fluxo de caixa”*, sendo esse o sentido da inclusão nos Planos de Recuperação Judicial de parcelas anuais, *“cujo objetivo é permitir que as recuperandas possam realizar os pagamentos observando a sua disponibilidade de caixa”*. Finaliza apontando que, se diferente fosse, *“deveria haver previsão específica e direta apontando-se uma data para o pagamento e não previsão genérica, com a indicação de que os pagamentos ocorrerão em parcelas anuais”*.

Pois bem.

Em primeiro lugar, antes de adentrar aos questionamentos específicos dos credores, importante que observe-se as regras de interpretação e as definições do PRJ, detalhadas em seu próprio texto, conforme as várias disposições das Cláusulas 1 e 2, destacando-se os subitens 1.1.9 e 2.46:





Em relação à postulação de MASSIMO LUPION TAQUES, é necessário pontuar, conforme já mencionado na manifestação de mov. 136.951 em atenção a petítório do mesmo credor, que o pagamento dos credores quirografários estratégicos possuía, inicialmente, a previsão de quitação com capital advindo da formalização do Empréstimo DIP, o qual, como se sabe, foi postergado por algumas oportunidades até ser definitivamente descartado pelas Recuperandas.

Assim, como alternativa ao financiamento, o PRJ previu a alienação dos bens descritos no Anexo 8.4-A do PRJ, o qual, durante o último ano e meio, restou obstado em razão de diversas pendências – judiciais e externas –





envolvendo os bens, as quais só foram recentemente resolvidas, possibilitando que, possivelmente em breve, haja a tentativa de praxeamento.

Tais problemas foram notórios no bojo da presente recuperação, dependendo tanto as Recuperandas quanto sua Gestora, o Juízo, esta Administradora Judicial, o Ministério Público e incontáveis credores envolvidos, diversos e intensos esforços para que a previsão do PRJ pudesse ser cumprida. Dentre estes esforços está, inclusive, a solução dada pelo Juízo de substituição dos imóveis de Sertanópolis – além de alguns outros de Aparecida de Goiânia – por dinheiro, o qual já foi até objeto de depósito por parte da Seara.

Assim, verifica-se que não é necessário que os credores, já tão desgastados com a demora em seu recebimento, aguardem a consecução **integral** da Cláusula 10.5.3 do PRJ, com a realização das praças previstas e, ainda, o atendimento aos prazos de carência para que, após, os pagamentos possam ser iniciados.

Nesse sentido, como os valores estão disponíveis e, após ouvidas a Gestora Judicial, as Recuperandas, o MP e demais interessados, caso esse Douto Juízo entenda possível a liberação desde já dessas quantias, os credores poderão receber parte de seus créditos antes da finalização das praças previstas no PRJ.

Já em relação à contagem dos prazos para início dos pagamentos das classes que ainda não receberam seus créditos, vê-se que este assunto também já foi abordado por esta AJ no mov. 136.951, ao qual reporta-se integralmente por amor à brevidade.

Lá, como visto, ponderou-se que não há especificação em sentido contrário na disposição literal das próprias Cláusulas do Plano, verificando-se que o vencimento da primeira parcela é **anual**, o que, pela contagem a partir da ciência





das Recuperanda da decisão de homologação, só terá vencimento, de fato, em maio/2022, esta sim a data improrrogável para que a SEARA dê cumprimento ao pagamento de referidas classes.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora pela intimação dos procuradores dos mencionados credores para que se cientifiquem dos esclarecimentos aqui prestados.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 20 de outubro de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

